



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.530 - PR (2008/0172357-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A FERROPAR
ADVOGADOS : JULIAN TOURINHO ORUÉ
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
ADVOGADO : LINCOLN TADEU CERKUNIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE PEÇA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA À PARTE ADVERSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE, CASO EXISTA CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI N. 8.906/94. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a juntada de peça tida por irrelevante ao julgamento, da qual não foi dada vista ao lado adverso, não afronta o art. 398 do CPC.
2. Quanto ao indeferimento do pedido de vista dos autos, a Corte local, em decisão fundamentada, apurou não ter havido qualquer prejuízo e haver circunstância relevante a impedir a retirada dos autos fora do Cartório, nos moldes do disposto no art. 7º da Lei 8.906/94, de modo que, no ponto, a Súmula 7/STJ impede a apreciação dessa tese recursal, pois impõe reexame de provas.
3. Quanto aos demais pontos ventilados no recurso, a revisão do acórdão recorrido encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que demandaria interpretação contratual e reexame de provas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.530 - PR (2008/0172357-8)

AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A FERROPAR
ADVOGADOS : JULIAN TOURINHO ORUÉ
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
ADVOGADO : LINCOLN TADEU CERKUNIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Ferrovia Paraná S.A. - FERROPAR contra a decisão monocrática de fls. 2.030-2.038, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS IRRELEVANTES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, aduz a recorrente ser "*manifestamente improcedente o pedido de falência, uma vez configurada a relevante questão de direito para a falta de pagamento de valores cobrados pela agravada em desfavor da agravante, sendo incabível à espécie a aplicação da Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça*".

Afirma ser "*evidente a nulidade da decisão de quebra, porquanto foi negada vista dos aos advogados constituídos pela FERROPAR, questão de profunda influência no desenvolvimento da lide*".

Argumenta que o acórdão recorrido está "*pautado em documentos apócrifos sobre os quais*" não pôde se manifestar e que houve violação ao art. 5º da CF.

Pondera que não pretende interpretação de cláusula contratual ou reexame de matéria fática, mas tão somente a análise objetiva de questões suscitadas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.530 - PR (2008/0172357-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A FERROPAR
ADVOGADOS : JULIAN TOURINHO ORUÉ
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
ADVOGADO : LINCOLN TADEU CERKUNIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE PEÇA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA À PARTE ADVERSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE, CASO EXISTA CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI N. 8.906/94. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a juntada de peça tida por irrelevante ao julgamento, da qual não foi dada vista ao lado adverso, não afronta o art. 398 do CPC.
2. Quanto ao indeferimento do pedido de vista dos autos, a Corte local, em decisão fundamentada, apurou não ter havido qualquer prejuízo e haver circunstância relevante a impedir a retirada dos autos fora do Cartório, nos moldes do disposto no art. 7º da Lei 8.906/94, de modo que, no ponto, a Súmula 7/STJ impede a apreciação dessa tese recursal, pois impõe reexame de provas.
3. Quanto aos demais pontos ventilados no recurso, a revisão do acórdão recorrido encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que demandaria interpretação contratual e reexame de provas.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, cumpre observar que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

3. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Portanto, não cabe confundir omissão, contradição ou obscuridade com entendimento contrário ao sustentado pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 207.025/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012)

4. A Corte local apurou que os documentos juntados não influenciaram a decisão de primeira instância que decretou a falência da agravante, de modo que não houve afronta ao art. 398 do CPC, pois, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a juntada de peça tida como irrelevante ao julgamento, da qual não foi dada vista ao lado adverso, não afronta o art. 398 do CPC.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA AGRAVADA. CPC, ART. 398. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

I - Consoante já decidiu esta Corte "a juntada de peça tida como irrelevante ao julgamento, da qual não foi dada vista ao lado adverso, não afronta o art. 398 do CPC, permitido o julgamento antecipado da lide" (REsp 193.279/MA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21.03.05).

II - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 720105/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando a juntada de "documento novo" não influenciar o julgamento da lide, ou seja, não ocasionar nenhum prejuízo à parte, não se reconhece a nulidade. Precedentes: REsp 806.153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14.5.2008; AgRg no Ag 720.105/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 7.5.2008; AgRg no REsp 747.017/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 5.5.2008.

2. Para se concluir no sentido de que a juntada de documento novo ocasionou evidente prejuízo ao recorrente é indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1031289/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. DEFESA. MANIFESTAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALIMENTOS DEFINITIVOS. EXONERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA.

[...]

- Por outro lado, mesmo havendo a falta de audiência da parte contrária acerca da juntada de documento, não rende ensejo à nulidade quando constatada ausência de prejuízo.

[...]

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

(RMS 25.837/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008)

5. Quanto ao indeferimento do pedido de vista dos autos, a Corte local apurou não ter havido qualquer prejuízo e haver circunstância relevante a impedir a retirada dos autos fora do Cartório, nos moldes do disposto no art. 7º da Lei 8.906/94, de modo que, no ponto, a Súmula 7/STJ impede a apreciação dessa tese recursal, pois impõe reexame de provas.

Confira-se o alinhavado no acórdão recorrido:

Outro ponto suscitado pela agravante é sobre o direito de o advogado ter vista dos processos judiciais (art. 7º, inciso XV, da Lei 8.906/94).

Não deve prosperar a alegação da agravante, pois apesar de o citado artigo da Lei n.8.906/94 aduzir que é direito do advogado ter vista dos processos, há no próprio artigo 7º o parágrafo primeiro que tem a seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 7º -(...)

§1º - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) (...)

2) Quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretária ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;" (meu grifo)

É o que ocorre na presente demanda em que o juízo "a quo" indeferiu o pedido de vista dos autos fora do cartório por entender que era o seu momento de praticar o ato processual. Assim, ficou demonstrada a ocorrência da circunstância relevante que levou o juiz justificadamente a indeferir o pedido de vista dos autos.

Para melhor demonstrar que o ato do juiz foi justificado cabe trazer um trecho da sua decisão:

"(...) na presente fase processual não há direito de vista dos autos fora do cartório, eis que o momento de praticar ato processual é do juiz. Com efeito, retirada a suspensão processual, por força do julgamento da instância ad quem, e tendo a ação falimentar trâmite preferencial, por força de lei, os autos vieram conclusos para deliberação do juízo, não estando em aberto prazo para falar ao advogado da ré, eis que a fase processual não lhe exige o peticionar (CPC, art.4º,III). O direito de vista do advogado (CPC, art.4º,II) deve se harmonizar com o regular andamento do processo e com a vez do juiz". Fls.65-TJ

[...]

Ademais, destaca-se que a agravante teve livre acesso de vista aos autos, como também a toda documentação juntada pela agravada, o que lhe foi negado foi a retirada dos autos do cartório pelos motivos acima citados. Por último, cabe colacionar o que já foi decidido nos autos de Exceção de Suspeição Cível de n.º 402.478-4:

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA ADVOCACIA. RECURSO ESPECIAL. VISTA DOS AUTOS PELO NOVO PATRONO DA PARTE. DIREITO DO ADVOGADO. PLEITO DE RETIRADA DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 5 DIAS, PARA ANÁLISE, APÓS PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. **POSSIBILIDADE DO INDEFERIMENTO, TENDO EM VISTA A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE, CONSOANTE PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, 2, DO ARTIGO 7º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB (LEI 8.906/94). ANULAÇÃO DE ATO QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À PARTE.** DESCABIMENTO.

1. O acórdão recorrido consigna que foi deferida vista no cartório, pois "quando o petitório de vista dos autos foi apresentado, o processo em epígrafe já estava em vias de inclusão em pauta para julgamento por determinação deste relator, não havendo, portanto, fundamento legal para o intento do procurador das apelantes, isto é, para a retirada dos autos pelo advogado", **portanto fica nítido haver circunstância**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante a possibilitar o indeferimento da retirada dos autos, no moldes da ressalva prevista no parágrafo 1º, 2, do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94).

2. Ademais, as recorrentes não demonstram, objetivamente, prejuízo decorrente do fato de não ter sido possibilitada a retirada dos autos do cartório, mostrando-se inviável a decretação da nulidade do acórdão recorrido.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 997777/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 05/10/2012)

6. O acórdão recorrido dispôs:

2 - DO MÉRITO

2.1 - Do processamento da recuperação judicial

No mérito a agravante aduz que deve ser concedido a ela o prazo legal para apresentação de documentos necessários a instruir o pedido de recuperação judicial, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Sem razão a agravante.

Da análise dos autos vê-se que a agravante já gozou de todos os permissivos legais para protelar o vencimento de suas obrigações, sendo certo que até o presente momento não demonstrou seu fortalecimento econômico.

A rigor, diante do que se depreende dos autos constata-se que está ocorrendo justamente o inverso, ou seja, o agravamento da situação econômica da empresa, sem que ela demonstre boa vontade de solver suas obrigações. Impende enfatizar que durante todo o período de subconcessão a ora agravante não fez nenhum pagamento substancial das prestações contratuais assumidas, e, tampouco formulou qualquer proposta tendente a fazê-lo. Por tais razões, não merece reforma a decisão proferida em primeiro grau que indeferiu o pedido de recuperação judicial.

Outrossim, a recuperação judicial somente é viável quando for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária da empresa e no referido caso constata-se que a agravante não tem condições de manter a estrutura da empresa em funcionamento, pois da análise dos autos depreende-se que a recorrente possui dívidas enormes e dificilmente terá condições de se recuperar; logo, a instrução do pedido de recuperação judicial iria acarretar uma morosidade desnecessária ao presente caso.

Assim, o indeferimento do pedido de recuperação judicial da agravante é medida que se impõe. Portanto, neste momento, a decretação de falência é coerente.

2.2 - Do descabimento da quebra

A agravante atesta que o pedido de quebra feito pela ora agravada deve ser julgado improcedente, uma vez que deixou de pagar os valores acordados pela existência de relevantes razões de direito.

Sem razão a agravante, pois da análise dos autos vê-se que as mudanças que ocorreram no decorrer da relação contratual são riscos inerentes ao próprio tipo de relação contratual.

Entretanto, é de se compreender que os fatos indicados pela agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de eximir-se do cumprimento da obrigação contratada não transbordaram da margem dos riscos inerentes a atividade comercial, não havendo que se falar em onerosidade excessiva no presente caso.

Desse modo, ficou claro que a agravante furtou-se ao cumprimento da obrigação deliberadamente, não por impossibilidade técnica, mas porque julgou que não mais convinha fazê-lo em face da nova situação a que a relação contratual estava submetida, assim, dando por ineficaz um contrato perfeitamente avençado, simplesmente escusando-se de cumprir o acordo.

Outrossim, é importante salientar que em virtude das mudanças ocorridas durante a relação contratual foram celebrados aditivos contratuais visando o reequilíbrio da equação econômico-financeira entre as partes contratante, sendo, inclusive, concedido um prazo maior para que a agravante começasse a pagar as parcelas do contrato de subconcessão.

No que tange a aplicabilidade do art.96, V, da lei n.º 11.101/2005, constata-se que não pode ser empregado tal fundamento na presente demanda, pois a agravante não provou a existência de qualquer fato que extinga ou suspenda a obrigação contratual de pagar pela subconcessão assumida.

O que na realidade se verifica é que existe uma dívida a qual não está sendo paga e nem está em vias de ser paga (a agravante até hoje não depositou nenhum valor expressivo e nem sequer expressou intenção de pagar alguma coisa), logo, não prospera a alegação da agravante de que a decretação de falência é descabida. Deste modo, a decretação de falência é medida que se impõe.

2.3 - Da decisão extra-petita

Por último, a agravante alega que a decisão proferida pelo juízo "a quo" a qual determinou a caducidade da subconcessão para exploração da ferrovia em decorrência da decretação de falência, não é cabível.

Sem razão a agravante.

Analisando os autos percebe-se que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, pois a cláusula 15-f (fls.207-TJ) dispõe que o contrato de subconcessão será extinto se for decretada a falência da subconcessionária (agravante).

Assim, em decorrência da decretação de falência da agravante impõe-se a extinção do contrato de fls. 188/212 e seus aditamentos.

Outrossim, em consequência da extinção do contrato aplicou-se no presente caso a cláusula 16, inciso III, (fls.208-TJ) do contrato de subconcessão, a dispõe, que: "com a extinção da subconcessão haverá imediata assunção do serviço pela subconcedente que providenciará a ocupação das instalações e a utilização por seus agentes, de todos os bens reversíveis e dos bens arrendados por força deste Contrato."

Destarte, não deve prosperar a alegação da agravante, pois acertada a decisão de primeiro grau que preservou a prestação do serviço ao dar a posse das instalações a agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. decisão atacada.

Quanto às demais matérias agitadas no recurso especial, é nítido que a decisão recorrida decorreu de fundamentada convicção embasada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos contidos nos autos e em interpretação contratual, de modo que a revisão da decisão esbarraria no óbice intransponível imposto pelas Súmulas 5 e 7 do STJ - o que impede o conhecimento do recurso especial. Igualmente, cumpre registrar o assentado no exauriente parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, *in verbis*:

16. Ressalta-se que discutir sobre a relevância dos documentos juntados no processo de falência, como pretende fazer a recorrente, apta a configurar a violação ao art. 398 do CPC, esbarra no óbice da S. 7/STJ.

17. Noutro ponto, demandaria aprofundado reexame de fatos e provas, entendimento diverso do adotado pelas instâncias ordinárias quanto à impossibilidade do processamento da recuperação judicial, com base em elementos concretos, aptos a demonstrar que a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 não seria atendida, *verbis*:

[...]

19. No que pertine ao descabimento da quebra, pro existir relevante razão de direito para a falta de pagamento, apta a configurar violação aos arts. 333, inciso II, do CPC, e arts. 94, inciso I e 96, inciso V, da nova lei de quebras, demandaria reexame de fatos e provas a desconstituição do entendimento das instâncias *a quo*, sendo, mais uma vez, caso de incidência da S. 7/STJ, com o se depreende da leitura do excerto:

[...]

21. As instâncias ordinárias reconheceram que houve o agravamento da situação econômica da empresa e que durante o período de subconcessão não fez nenhum pagamento substancial das prestações contratuais assumidas e tampouco formulou qualquer proposta tendente a fazê-lo (fls. 68e), refutada, portanto, a possibilidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro de quem não o tem. De certo, mais uma hipótese de incidência da S. 7/STJ.

22. No mais, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.053307-5/DF, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou:

"(...) O periculum in mora corre contra a FERROESTE, agravada, porque não tem recebido um centavo de renda nos últimos anos; a ação de procedimento ordinário poderá se arrastar por décadas no Poder Judiciário. E, por último, existe a informação preocupante no memorial de que a FERROPAR é insolvente, uma empresa off shore com sócios. De sorte que os eventuais prejuízos que a FERROESTE está sofrendo não poderão ser reparados, tendo em vista a iliquidez da FERROPAR e estarem os bens de seus sócios, se existirem, em paraísos fiscais (...)"

23. Prosseguindo na análise, a caducidade reconhecida pelo magistrado de primeiro grau e confirmada pelo e. TJPR está lastreada em aplicação de cláusulas contratuais (fls. 70/71e; 1144e), impossibilitando o exame pelo C. STJ em decorrência do óbice da S. 5/STJ.

24. Demais disso, sobressai da análise dos autos que a caducidade em discussão foi regularmente reconhecida pelo Poder Público, como se depreende de excerto do julgamento proferido na Ação Cautelar Inominada nº 2005.34.00.011143-0:

[...]

25. A referida ação cautelar inominada foi julgada improcedente (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1603e), interposto recurso de apelação o e. TRF da 1ª Região negou provimento, opostos embargos declaratórios, porém rejeitados, certificado o trânsito em julgado em 8/2009 (doc. 1).

26. Às fls. 70e, ao refutar a aplicação do art. 96, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, consignou o e. Tribunal *a quo* que "*a agravante não provou a existência de qualquer fato que extinga ou suspenda a obrigação contratual de pagar pela subconcessão assumida*", decisão que se encontra em harmonia com o julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.01.00.053307-5, transitado em julgado em 19.12.2008 (doc. 2), no sentido de que caberia o protesto no caso em exame...

[...]

28. O entendimento do e. tribunal *a quo* também está amparado por decisão proferida pela Quarta Turma do C. STJ nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 981.233/PR (transitada em julgado em 9.9.2009, doc. 3), em que foi reconhecida a liquidez do título que estava a legitimar o regular processamento da falência da recorrente, concluindo a C. Corte Superior de Justiça que decisão em contrário demandaria reexame de fatos e provas, invocando a incidência da S. 7/STJ.

[...]

30. Feitas essas considerações, o caso é de aplicação da Súmula 7/STJ a obstar o processamento do recurso especial em exame, como outrora decidido pelo C. STJ no julgamento do AgRg no AI nº 981223/PR, inexistindo ilegalidade no processamento da ação de falência, sob pena, inclusive, de se violar a coisa julgada. Incidindo, ainda, quanto à alegada caducidade, o óbice da S. 5/STJ.

Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso especial. (fls. 1993-2000)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0172357-8

AgRg no
REsp 1.321.530 / PR

Números Origem: 200334000196487 3936529 393652903 63105 6312005

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERROVIA PARANÁ S/A FERROPAR
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
JULIAN TOURINHO ORUÉ
RECORRIDO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
ADVOGADO : LINCOLN TADEU CERKUNIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A FERROPAR
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
JULIAN TOURINHO ORUÉ
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
ADVOGADO : LINCOLN TADEU CERKUNIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.